



# Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

L E I nº 2.574, de 13 de dezembro de 1.993.

DISCIPLINA A ARBORIZAÇÃO URBANA, PRESERVA E RESTAURA A VEGETAÇÃO NATIVA NA ZONA RURAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SENHOR ANTONIO CARLOS NUNES DA SILVA, Prefeito Municipal de Taquaritinga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Taquaritinga decreta e ele promulga a seguinte Lei:-

ARTIGO 1º - Para efeito desta Lei, considera-se como bem de interesse comum de todos os munícipes:-

I - a vegetação de porte arbóreo, arbustiva ou gramínea existente ou que venha a existir em áreas urbanas de domínio público, como ruas, avenidas, praças, parques e demais áreas de lazer;

II - a vegetação nativa ou formada que compõe a área rural, sobretudo quando localizada em regiões de mananciais, na bacia hidrográfica, serras, encostas e ao longo de margens de rodovias e ferrovias, seja ela de porte arbóreo, arbustivo ou gramínea, ornamental ou frutífera.

ARTIGO 2º - Considera-se vegetação de porte arbóreo espécimes de vegetais lenhosos que apresenta, diâmetro de caule superior a 5 cm (cinco centímetros) à altura do peito (DAP).

PARÁGRAFO ÚNICO - Diâmetro à altura do peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore com altura aproximada de 1,30 cm medido a partir do ponto de intercessão entre a raiz e o caule, conhecido como colo.

ARTIGO 3º - Considera-se vegetação nativa na área rural os maciços florestais formados espontânea ou artificialmente ao longo do tempo.

§ 1º - As áreas e espécies de que trata este artigo estão sujeitas à legislação e controle federal e estadual, estando sua fiscalização a cargo da Polícia Florestal e de Mananciais e demais órgãos oficiais de proteção ao meio ambiente.

§ 2º - À Prefeitura Municipal cabe comunicar denúncias e informações e intercambiar recursos com esses órgãos sobre qualquer alteração na vegetação da área rural.

ARTIGO 4º - A solicitação de supressão de espécimes arbóreas em áreas urbanas de domínio público deverá ser precedida do seguinte encaminhamento:-

I - requerimento do interessado devidamente protocolado na Prefeitura Municipal, com exposição de motivos detalhada.

cont. fls. 2



II - Num prazo de 10 (déz) dias a partir do requerimento, vistoria por Engenheiro Agrônomo ou, conforme a justificativa alegada pelo requerente, por Engenheiro Civil da Prefeitura Municipal, a fim de que se constate a necessidade ou não de supressão.

III - Constatada a necessidade ou não da supressão, o responsável pela vistoria deverá apresentar ao Prefeito Municipal um relatório suscinto detalhando as razões e justificativas, o número de árvores, a identificação das espécies, a localização e previsão ou não de data para a supressão.

IV - Decorrido o prazo de 10 (déz) dias, em casos afirmativos de supressão, mediante as razões apresentadas pela vistoria ao Prefeito Municipal, fica reservada a expedição de ordem de serviço à Divisão de Tributação para comunicar ao interessado a autorização para a supressão após o pagamento de taxa equivalente a 15% (quinze por cento) da Unidade de Referência Municipal (URM).

V - Após o pagamento da taxa de supressão pelo interessado, a Divisão de Tributação deverá enviar ao Almoxarifado Municipal a ordem de serviço emitida pelo Prefeito com a previsão da data de supressão.

ARTIGO 5º - A supressão de espécies arbóreas em áreas urbanas de domínio público somente será permitida a:-

I - Equipe de funcionários da Prefeitura Municipal devidamente treinados e mediante ordem de serviço por escrito expedida pelo Prefeito Municipal.

II - Pela mesma equipe nas ocasiões de emergência em que haja risco iminente para a população ou ao patrimônio público ou privado.

III - Por munícipes, desde que cumpridas as seguintes exigências:

- a) requerimento protocolado na Prefeitura Municipal;
- b) autorização por escrito do Prefeito Municipal, após vistoria técnica que comprove a necessidade da supressão, incluindo detalhadamente as razões, o número de árvores, a identificação das espécies e a localização;
- c) assinatura do termo de responsabilidade para com os riscos de danos e prejuízos à população ou ao patrimônio público ou privado que possam ser causados pela imperícia ou imprudência do munícipe ou de quem, a mando do interessado, executar a supressão;
- d) pagamento, às próprias expensas, dos custos de erradicação e remoção da árvore.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica o requerente obrigado, num prazo de até 60 (sessenta) dias após a supressão, à extração das



# Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

cont. LEI nº 2.574, de 13/12/1.993.

fls. 3

raízes e conserto do passeio público sob pena de multa equivalente a 15% (quinze por cento) da Unidade de Referência Municipal (URM).

ARTIGO 6º - Fica estipulada multa no valor de 1 (uma) Unidade de Referência Municipal (URM) para toda e qualquer supressão de espécies arbóreas, arbustivas ou gramíneas existentes em áreas urbanas de domínio público, que não seja autorizada conforme o previsto no artigo 5º desta Lei.

ARTIGO 7º - As espécies arbóreas, arbustivas ou gramíneas em áreas urbanas de domínio público, quando suprimidas deverão ser substituídas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal ou interessado, de acordo com as normas técnicas, num prazo de até 60 (sessenta) dias após sua erradicação.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Formação Social através do Horto Florestal Municipal, será a responsável pelo manejo da arborização urbana de domínio público, devendo contar com uma equipe técnica composta por no mínimo 1 (um) Engenheiro Agrônomo e mais 3 (três) membros.

§ 2º - Não havendo espaço adequado no mesmo local, o replantio será feito em área a ser identificada em comum acordo com o interessado, de forma a manter a densidade arbórea original das adjacências

§ 3º - Nos casos em que a supressão ou retirada da árvore decorrer do rebaixamento de guias ou quaisquer outras obras justificáveis de interesse particular, ficará o interessado obrigado ao replantio de igual número de árvores suprimidas, segundo orientação técnica do Poder Público, em conformidade com o preceituado nesta Lei.

§ 4º - Nos casos previstos no parágrafo anterior e de iniciativa do Poder Público, a este caberá o replantio de igual número de árvores suprimidas, sem ônus para os munícipes.

§ 5º - Para as áreas urbanas de domínio público, as mudas de árvores serão fornecidas pela Prefeitura Municipal através do Horto Florestal Municipal, podendo o munícipe efetuar às suas expensas o plantio de árvores em áreas de domínio público, junto a sua residência ou terreno, desde que observadas as normas técnicas.

§ 6º - Considerando que as espécies arbóreas, arbustivas ou gramíneas existentes em áreas urbanas de domínio público constituem-se em patrimônio público, a Prefeitura Municipal através do órgão competente, reserva-se o direito de plantio nos passeios públicos independente do consentimento do proprietário do imóvel defronte onde

cont. fls. 4



# Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

cont. LEI nº 2.574, de 13/12/1.993.

fls. 4

este poderá se dar, cabendo-lhe apenas a definição conjunta do local adequado.

ARTIGO 8º - A poda de espécies arbóreas em áreas de domínio público deverá obedecer as seguintes disposições:-

I - De acordo com critérios técnicos específicos para cada variedade de árvore, estabelecidos pelo Engenheiro Agrônomo da Prefeitura Municipal, em função de um cronograma que condicione as podas após as florações e frutificação das espécies.

II - Solicitação do interessado mediante requerimento protocolado na Prefeitura Municipal com posterior vistoria pelo Engenheiro Agrônomo para constatar a necessidade ou não da poda e, em caso afirmativo, proceder a mesma.

PARÁGRAFO ÚNICO - A poda de espécies arbóreas em áreas de domínio público somente será permitida a:-

I - equipe de funcionários da Prefeitura Municipal devidamente treinados e mediante ordem de serviço expedida pela autoridade competente.

II - Pelos mesmos funcionários nas ocasiões de emergência em que haja risco iminente para a população ou ao patrimônio público ou privado.

ARTIGO 9º - Fica proibido ao munícipe a execução de poda de árvore em área de domínio público e estipulada multa de 1 (uma) Unidade de Referência Municipal (URM) para eventuais ocorrências dessa natureza.

ARTIGO 10 - Tanto a supressão quanto a poda em áreas de preservação permanente estão sujeitas ao regime do Código Florestal, dependendo de prévia autorização da autoridade federal competente.

ARTIGO 11 - Os casos omissos nesta Lei deverão ser analisados por Comissão composta pelo Prefeito Municipal, o Secretário Municipal de Formação Social e o Engenheiro Agrônomo responsável pelo manejo da arborização urbana.

ARTIGO 12 - Em decorrência desta Lei, fica revogada a de nº 2.439, de 26 de junho de 1992, que dispunha sobre o mesmo assunto.

ARTIGO 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA, aos 13 de dezembro de 1.993.

ANTONIO CARLOS NUNES DA SILVA  
-Prefeito Municipal-

cont. fls. 5



# Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

cont. LEI nº 2.574, de 13/12/1.993.

fls. 5

*Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura, na data supra.*

VERA LÚCIA CIBERTONI BOSCHINI  
-Diretora da Secretaria-